

Ofício Circulado N.º 15646/2018

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico: PA / CSF / CFM

AT - Área de Gestão Aduaneira
AT - Área de Inspeção Tributária e Aduaneira
AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros
Operadores Económicos e Particulares

Assunto: VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DO DOCUMENTO COMUM DE ENTRADA (DCE).

Tendo em conta a prossecução da utilização das tecnologias da informação para processamento das declarações aduaneiras e de outros procedimentos associados ao desalfandegamento de mercadorias;

Considerando a necessidade de implementar a validação automática de certificados que são emitidos pelas Autoridades competentes e apresentados nas estâncias aduaneiras para cumprimento da legislação em vigor em matéria de controlos oficiais, informa-se o seguinte:

1. A partir de 21 de março de 2018, passarão a ser validados automaticamente os Documentos Comuns de Entrada (DCE) emitidos de forma eletrónica no “Trade Control and Expert System” (TRACES)¹, desde que estejam preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

- ✓ Na declaração aduaneira, o regime solicitado é a introdução no consumo com a introdução em livre prática simultânea de mercadorias que não são objeto de uma entrega isenta de IVA - a que corresponde o código de regime 40 - qualquer que seja o regime precedente;
- ✓ A autoridade competente já certificou, no sistema informático TRACES, que a mercadoria encontra-se apta a ser introduzida em livre prática (do ponto de vista sanitário);
- ✓ Há coincidência entre a classificação da mercadoria indicada no certificado e a indicada na declaração aduaneira, independentemente do número de dígitos utilizados para classificar a mercadoria no certificado;
- ✓ O certificado em causa diz respeito à totalidade da mercadoria declarada na respetiva adição da declaração aduaneira, isto é, há total coincidência do peso líquido total declarado no DCE e o peso líquido indicado na correspondente adição²;
- ✓ O número do certificado DCE – a que corresponde o código de documento C678 – é corretamente averbado no campo correspondente à casa 44 da respetiva adição da declaração aduaneira, devendo obedecer à estrutura definida no TRACES, a qual se indica: CÓDIGO DO ESTADO MEMBRO EMISSOR DO CERTIFICADO.ANO.NÚMERO DO CERTIFICADO (exemplo PT.2018.0012345);

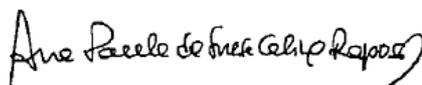
¹ Sistema informático veterinário integrado através do qual o operador preenche a Parte I do DCE e onde a autoridade competente averba o resultado do controlo oficial efetuado, mediante o preenchimento da Parte II do DCE.

² Para que a validação automática do certificado seja possível, apenas poderá ser indicado um certificado por cada adição e desde que este certificado diga respeito à totalidade do peso líquido declarado nessa adição

Nota: No campo de identificação do número do certificado não é possível colocar a sigla “CED” antes do código do Estado membro nem qualquer travessão ou caractere à frente do número do certificado, número que deve ter a estrutura e dígitos acima referida, posto que se isso não acontecer, será devolvida ao operador a indicação de que o formato do campo não é válido.

2. Quando o certificado é validado automaticamente não será necessário apresentá-lo à estância aduaneira, mesmo que a declaração seja selecionada para controlo.
3. Quando o operador verifique que o sistema o notificou para apresentar o C678 (DCE) na estância aduaneira, tal significa que o sistema não efetuou a validação automática do certificado, sendo que nestas situações, continuará a ser necessário, como até agora, que o certificado seja apresentado em suporte papel na estância aduaneira em causa.
4. As estâncias aduaneiras podem verificar se o DCE foi validado automaticamente visualizando a informação constante do separador “Informação adicional” disponível na ‘opção’ consulta da declaração, onde será colocada a informação de que “o certificado C678 - PT.2018.0012345 foi validado automaticamente” ou a informação de que “não foi possível validar automaticamente o certificado C678 - PT.2018.0012345”.
5. Os certificados validados automaticamente numa declaração aduaneira não podem ser novamente invocados, contudo, em caso de anulação da declaração, existe um processo automático de reposição da situação anterior, pelo que o sistema irá permitir de forma automática a possibilidade de (re)utilização desses certificados.
6. Tratando-se de mercadoria declarada para outros regimes que não o correspondente ao código 40, ou tratando-se de situações em que um certificado é invocado em mais do que uma adição, ou quando numa adição são invocados mais do que um certificado, não haverá qualquer automatismo associado à validação do certificado, conseqüentemente, não existirá a informação referida no ponto 4. de que “não foi possível validar automaticamente o certificado C678”, sendo o operador notificado para apresentar o documento C678 na respetiva estância aduaneira, tal como descrito no ponto 3.

A Subdiretora Geral,



Ana Paula Raposo